

Lei Complementar N° 019, de 30 de Dezembro de 2002, Publicada no Informativo Municipal, N° 143, no Período de 19 a 31 Dezembro de 2002.

LEI COMPLEMENTAR N° 019, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

- Institui no Município de Visconde do Rio Branco a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída no Município de Visconde do Rio Branco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à Iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2° - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3° - Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4° - Observado o disposto no art. 1° desta Lei, cobrar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública, mensalmente, exceto para imóveis não edificados que será anualmente, calculada conforme Tabela anexa a esta Lei.

Art. 5° - O Município conveniará ou contratará com a Cia. Força e Luz Cataguazes - Leopoldina a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1° - O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.

§ 2° - Quando o saldo da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública for insuficiente para cobrir as faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 3° - O "superávit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Contribuição de Iluminação Pública e o valor da fatura de iluminação pública deverá ser repassado ao Município ou ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública e do sistema elétrico do Município, caso o mesmo autorize.

Art. 6° - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública relativa ao artigo 1° desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica dos contribuintes, mediante convênio ou contrato com a Cia. Força e Luz Cataguazes - Leopoldina.

Parágrafo Único: A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública relativa ao artigo 1° desta Lei, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos de iluminação pública será feita diretamente pelo Município, juntamente com os impostos predial e territorial.

Art. 7° - Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública, no que couber, as normas dos Códigos Tributários Nacional e Municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2003.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 30 de dezembro de 2002.

IRAN SILVA COURI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 019, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

TABELA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IMOVEIS	CONSUMO ATÉ	VALOR R\$
Edificados	80 KWH -	Isento
	Acima de 80 KWH	6,19 mensal, reajustada de acordo com os índices de aumento determinados pela ANEEL p/ energia elétrica.
Não Edificados		1,40 ao ano p/metro linear de reajustada n/ INPC a cada 12 meses.